



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.564-A, DE 2019**

**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PL 1639/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do nº 4271/19, apensado (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1639/19 e 4271/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

*"Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:*

*I – com agentes distribuidores;*

*II – diretamente com postos revendedores;*

*III – com o mercado externo; e*

*IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores. "*

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º.....*

*I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.*

*.....*

*§ 4º.....*

*I - R\$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;*

*.....*

*§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.*

*.....*

*§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.*

*....." (NR)*

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por entender se tratar de um projeto de grande importância e relevância para nosso País, venho, com o apoio dos Nobres Parlamentares, reapresentar o Projeto de Lei nº. 10.316, de 2018, apresentado pelo então Deputado Mendonça Filho, o qual foi arquivado pelo fim da 55ª Legislatura.

O etanol hidratado combustível tem um papel essencial na política de biocombustíveis nacional, contribuindo decisivamente para a eficiência do nosso setor de transportes, para a segurança energética do país e para o alcance das metas de emissão de gases de efeito estufa assumidas no âmbito do Acordo de Paris.

Apesar de sua relevância, o regramento sobre sua comercialização tem sido relegado ao nível infralegal, representado hoje pela Resolução ANP nº 43, de 2009. De acordo com esse regulamento, a venda do etanol combustível, no mercado nacional, deve ser realizada necessariamente com a intermediação dos agentes distribuidores.

No caso do etanol anidro, esses agentes são necessários para garantir as especificidades técnicas da mistura a ser feita com a gasolina, conforme praticado em mercados internacionais. Porém, no caso do etanol hidratado, cujo uso como combustível para fins automotivos é uma particularidade brasileira, a participação obrigatória desses agentes acarreta em custos desnecessários e em risco de desabastecimento para o consumidor.

Em primeiro lugar, a intermediação obrigatória das distribuidoras é ineficiente do ponto de vista logístico. Muitas vezes, as usinas produtoras estão mais próximas dos grandes centros consumidores do que as centrais de distribuição, e a passagem mandatória pelas distribuidoras resulta em desvios e rotas mais extensas, lentas e caras do que o necessário.

Em segundo, a capilaridade das usinas é maior do que a das distribuidoras. No Brasil, enquanto há mais de 300 usinas produtoras, o número de centros de distribuição é da ordem de 140. Em momentos de crise de abastecimento, como o que atravessa agora o país por conta da greve dos caminhoneiros, a falta de opções de vias logísticas para transporte representa uma ameaça à economia e aos serviços essenciais do país.

Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor<sup>1</sup>, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.

Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores

<sup>1</sup> Portal novaCana.org. Disponível em <https://www.novacana.com/n/etanol/mercado/precos/diferenca-preco-etano-usinas-postos-maior-2016-230418/>. Acesso em 28/05/2018.

e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado. Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.

Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições.

Dante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Solidariedade/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DA PETROBRÁS**

Art. 68. (*Revogado pela Lei nº 13.303, de 30/6/2016*)

**CAPÍTULO IX-A**

**DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

- I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
- V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000) (Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002)

.....  
.....

### **LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Altera a Legislação Tributária Federal.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

---

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do anocalendário subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008,

produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

.....  
.....

## RESOLUÇÃO ANP Nº 43, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1219, de 22 de dezembro de 2009,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando que o abastecimento nacional abrange a atividade de comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de etanol combustível;

Considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas integrantes do sistema de abastecimento nacional de combustíveis, que comercializam etanol combustível;

Considerando que operações em bolsa de mercadorias e futuros contribui para a redução da volatilidade de preços de etanol;

Considerando que a introdução de novos agentes para a comercialização de etanol combustível concorre para a melhor distribuição dos estoques desse produto, em especial durante a entressafra; e

considerando a necessidade de aprimorar o mecanismo de controle e de acompanhamento do volume de etanol combustível comercializado no País, torna público o seguinte ato:

## **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

## **Das Definições**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - agente operador de etanol: pessoa jurídica que atua em bolsa de mercadorias e futuros na condição de cliente de etanol;

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;

III - etanol: álcool etílico anidro, álcool etílico hidratado, etanol anidro ou etanol hidratado;

IV - etanol combustível: Etanol Anidro Combustível ou Etanol Hidratado Combustível, comercializado no mercado interno para fins combustíveis, em conformidade com as especificações da ANP;

***Redação dada pela Resolução ANP nº 66 de 9.12.2011 – DOU 12.12.2011 – Efeitos a partir de 12.12.2011.***

V - distribuidor: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos;

VI - fornecedor de etanol combustível: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, ii) cooperativa de produtores de etanol, iii) empresa comercializadora de etanol, iv) agente operador de etanol, ou v) importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos.

***Redação dada pela Resolução ANP nº 66 de 9.12.2011 – DOU 12.12.2011 – Efeitos a partir de 12.12.2011.***

VII - importador de etanol: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que adquire etanol combustível exclusivamente de procedência do mercado externo para comercialização no mercado interno.

VIII - Refinaria - pessoa jurídica com uma ou mais instalação(ões) de refino de petróleo autorizada(s) pela ANP.

***Acrescentado pela Resolução ANP nº 66 de 9.12.2011 – DOU 12.12.2011 – Efeitos a partir de 12.12.2011.***

IX - Etanol: etanol anidro ou hidratado combustível, sendo aquele comercializado no mercado interno para fins combustíveis em conformidade com as especificações da ANP, ou etanol anidro ou hidratado outros fins, sendo aquele comercializado para outras finalidades que não combustível e para o mercado externo.

***Acrescentado pela Resolução ANP nº 66 de 9.12.2011 – DOU 12.12.2011 – Efeitos a partir de 12.12.2011.***

## **PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2019**

**(Do Sr. Hugo Motta)**

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1564/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**Art. 68-B.** Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I – com outros agentes produtores;

II – com agentes distribuidores;

III – com o mercado externo; e

IV – diretamente com agentes revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

**Art. 68-C.** Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir etanol hidratado combustível:

- I – diretamente de agentes produtores;*
- II – de distribuidores;*
- III – diretamente de agentes importadores; e*
- IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.*

#### **CAPÍTULO IX-B**

##### *Da Comercialização, Estocagem e Revenda Varejista de Combustíveis Líquidos e Produtos Derivados de Petróleo e de Gás Natural*

**Art. 68-D.** Os agentes produtores de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural poderão comercializá-los:

- I - com outros agentes produtores;*
- II - com agentes distribuidores;*
- III – com o mercado externo; e*
- IV - diretamente com agentes revendedores varejistas.*

**Art. 68-E.** Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir combustíveis líquidos derivados de petróleo:

- I – diretamente de agentes produtores;*
- II – de distribuidores;*
- III – diretamente de agentes importadores; e*
- IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos*

**Art. 68-F.** O revendedor varejista poderá adquirir gás natural:

- I – de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;*
- II – de autoprodutor de gás natural;*
- III – de auto-importador de gás natural;*
- IV – de comercializador de gás natural;*
- V – de distribuidor de gás natural liquefeito;*
- VI – de distribuidor de gás natural comprimido; e*
- VII – de distribuidor de combustíveis.*

**Art. 68-G.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel e de gás natural liquefeito a granel.

*Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exercer as atividades descritas no caput poderá, mediante autorização prévia da ANP, construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido, bem como Unidades de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.*

**Art. 68-H.** O agente produtor do Gás Liquefeito de Petróleo poderá comercializar o produto diretamente com o consumidor final, desde que comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei específica e a segurança

*do deslocamento do produto até a entrega ao comprador.*

**Art. 68-I.** *O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar, de forma clara, ostensiva e atualizada, a origem dos combustíveis automotivos comercializados.*

*Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis de origens distintas, o revendedor varejista deverá informar visualmente, em cada uma das bombas, a origem do combustível.*

**Art. 68-J.** *Caso opte por comercializar produto da marca de determinado distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:*

*I – exibir a marca comercial do distribuidor de forma destacada, visível à distância durante o dia e a noite, para que seja de fácil identificação pelo consumidor; e*

*II – comprometer-se a adquirir do distribuidor parcela mínima de todo o combustível comercializado pelo revendedor.*

*§ 1º A quantidade de combustível comprometido pela comercialização do produto da marca do distribuidor será objeto de avença firmada entre o revendedor varejista e o distribuidor de combustíveis, em montantes nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos combustíveis comercializados pelo revendedor e nunca superiores a 50% (cinquenta por cento) desse mesmo total.*

*§ 2º Sem prejuízo da observância dos patamares fixados no § 1º, o montante não comprometido dos combustíveis comercializados pelo revendedor varejista poderá ser adquirido livremente de qualquer fornecedor, distribuidor, importador ou revendedor de combustíveis, incluindo-se o distribuidor do produto da marca comercializada.*

**Art. 68-K.** *O distribuidor de combustíveis líquidos poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos, assim como exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.*

**Art. 68-L.** *Fica autorizado o funcionamento de bombas de autosserviço, operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis de todo o território nacional.*

*Parágrafo único. A ANP regulamentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, os procedimentos e requisitos necessários para o funcionamento das bombas de autosserviço de que trata o caput.*

**Art. 68-M.** *A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e a ANP deverão realizar, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o aeródromo.*

*§ 1º A INFRAERO e a ANP deverão efetivar os estudos mencionados no caput em até 24 meses após a publicação desta Lei.*

*§ 2º Nos aeródromos em que for constatada a viabilidade do empreendimento, a INFRAERO deverá efetivá-lo, preferencialmente por meio de parcerias com a iniciativa privada.*

*§ 3º A infraestrutura de rede subterrânea de dutos e hidrantes poderá ser*

*utilizada de forma compartilhada por todo e qualquer produtor ou distribuidor de combustível de aviação, desde que:*

*a) obedeça à regulamentação a ser feita pela ANP quanto ao uso compartilhado de rede subterrânea de dutos e hidrantes de transporte de combustíveis de aviação; e*

*b) remunere o responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem regulamentados pela ANP.*

*§ 4º Nos aeródromos em que já haja rede subterrânea de dutos e hidrantes para transporte de combustível de aviação, o uso da infraestrutura está autorizado a todo e qualquer produtor e distribuidor de combustível de aviação, desde que:*

*a) remunere o produtor ou o distribuidor responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem arbitrados pela ANP; e*

*b) os custos associados a eventual ampliação estrutural que se faça necessária para atender aos novos produtores ou distribuidores acessantes sejam compartilhados por todos os agentes, descontando-se da quota-partes do(s) produtor(es) ou distribuidor(es) original(is) os investimentos incorridos para a instalação do projeto original da rede.*

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha, como é popularmente conhecido o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), tem papel fundamental na rotina das famílias brasileiras. Percebe-se o aumento nos preços dos botijões de gás sempre que as refinarias reajustam o seu preço, onerando ainda mais a família brasileira em um de seus itens essenciais.

Quase diariamente, vemos na grande mídia o reajuste do preço do gás de cozinha, preocupando brasileiros e empresários que dependem do produto para suas atividades.<sup>2</sup> O custo gerado para os bolsos do cidadão prejudica o acesso da população mais carente a esse produto, o que pode ter consequências ainda mais trágicas, como o aumento do mercado ilegal.

Estudo de 2018 da CNI revela que “*o preço do gás natural no mercado final no Brasil é um dos mais elevados do mundo*”<sup>3</sup>. O mesmo estudo ressalta a falta de competitividade no setor de gás natural, causada pela baixa disponibilidade e o alto custo de capital, impactando negativamente todo o setor e seus preços finais.

Portanto, o preço abusivo e o aumento do valor nas refinarias se dão pela conhecida alta

<sup>2</sup> Em 06/02/2019, “Reajuste do preço do gás de cozinha fica entre 0,5% e 1,4%, diz Sindigás” (Correio Braziliense: [https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/06/internas\\_economia.735896/reajuste-do-preco-do-gas-de-cozinha-ficara-entre-0-5-e-1-4.shtml](https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/06/internas_economia.735896/reajuste-do-preco-do-gas-de-cozinha-ficara-entre-0-5-e-1-4.shtml)); em 09/01/2019, “Após mais de 7,5% de aumento no preço do gás de cozinha, novo reajuste preocupa consumidores e empresários” (G1: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/01/09/apos-mais-de-75-de-aumento-no-preco-do-gas-de-cozinha-novo-reajuste-preocupa-consumidores-e-empresarios.ghtml>); em 06/11/2018, “Preço do botijão de gás de cozinha aumenta 8,5% nas refinarias” (Jornal Nacional: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/06/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-aumenta-85-nas-refinarias.ghtml>).

<sup>3</sup> Estudo divulgado em: <https://static.poder360.com.br/2018/06/28-GAS-NATURAL-ELEICOES-2018.pdf>

concentração do setor de gás brasileiro, distorção que pode ser constatada em todo o segmento de óleo e gás.

Além disso, determinadas imposições legislativas acabam por onerar, ainda mais, o valor dos produtos derivados do petróleo. A necessidade de inclusão das distribuidoras em processos que poderiam ser conduzidos diretamente por agentes produtores revela um desequilíbrio existente na cadeia produtiva.

Durante a pesquisa exaustiva que fizemos sobre o tema para a construção de um projeto que pudesse minimizar o sofrimento das famílias brasileiras, nos deparamos com importantes proposições legislativas apresentadas anteriormente e que foram, por regra regimental, arquivadas no final da legislatura passada.

Uma delas é do ex-Deputado Federal Mendonça Filho, que deu ensejo à importante discussão na Casa sobre a possibilidade de venda direta do etanol hidratado combustível da usina ao revendedor varejista (PL nº 10.316/2018). Por ter sido arquivada, entendemos por bem incluir o tema em nosso projeto para dar continuidade à abertura do mercado como um todo.

Para que o setor de óleo e gás possa se desenvolver de maneira benéfica aos avanços do país e melhorar seus preços para o consumidor final, incorporamos outros temas debatidos no âmbito da Agência Reguladora e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). É papel do Congresso Nacional a implementação de medidas que possam ser diretamente sentidas nos orçamentos familiares da população brasileira de modo a desenvolver o mercado, garantindo também a devida segurança jurídica aos investidores.

Ainda no ano de 2013, o CADE alertou<sup>4</sup> para o "*elevado grau de concentração*" na "*cadeia de produção de petróleo e seus derivados*", demonstrando que "*as 4 maiores [empresas] detêm mais de 90% do mercado*". Em meio à crise no suprimento de combustíveis vivenciada mês de maio do ano passado, o CADE reiterou seu diagnóstico acerca das falhas de mercado anteriormente identificadas<sup>5</sup>.

De fato, a greve dos caminhoneiros evidenciou a necessidade premente de trazer os preços dos combustíveis para valores mais competitivos, o que passa, inevitavelmente, pela adoção de medidas voltadas a reduzir a concentração de mercado.

A urgência está estampada nos números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV): a paralisação dos caminhoneiros (i) provocou perdas de R\$ 75 a R\$ 100 bilhões aos setores produtivos do País – sobretudo sobre o agronegócio, que, sozinho, suportou aproximadamente R\$ 14 bilhões de perdas –, bem como (ii) ensejará a redução de 0,3% na previsão de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB – de 2018<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> A apresentação pode ser acessada em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdc/audiencias-publicas-1/realizadas-em-2013/carteis-de-combustiveis/apresentacao-cade>

<sup>5</sup> A apresentação pode ser acessada em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/audiencias-publicas/2018/23-05-2018-aumento-do-preco-dos-combustiveis>

<sup>6</sup> Estudo divulgado em:  
[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2018/06/04/internas\\_economia,685943/quanto-vai-custar-a-greve-dos-caminhoneiros-a-economia-brasileira.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2018/06/04/internas_economia,685943/quanto-vai-custar-a-greve-dos-caminhoneiros-a-economia-brasileira.shtml)

Sem que se adotem medidas estruturais, mas apenas paliativas e temporárias, corre-se o risco de apenas onerar o Tesouro (e os contribuintes) com soluções-tampão para crises, sem quaisquer garantias de que novas paralisações não ocorram e sem que se dê resposta ao anseio da população quanto à revisão e à modernização da política do setor.

Nesse contexto, com vistas à melhoria do ambiente de negócios, propõe-se a abertura do mercado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de gás natural e de etanol combustível, buscando eficiência na logística e observância à liberdade de escolha do consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, inciso II), sobretudo mediante:

(i) a flexibilização das contratações, destacando-se a eliminação da obrigatoriedade (i.a) de intermediação da distribuidora entre produtor e revendedor, bem como (i.b) de, na aquisição de combustível de distribuidor-bandeira, contratar 100% do combustível com esse agente – medida similar àquela já adotada pela própria ANP durante a crise, por meio de seu Despacho n.º 671/2018, recentemente revogado a pretexto de estar solucionada a crise de abastecimento de combustíveis;

(ii) a ampliação das possibilidades de armazenamento de combustível;

(iii) a autorização para a instalação de bombas de autosserviço, como é comum em outros países, a fim de reduzir os custos operacionais dos postos de gasolina; e

(iv) a eliminação de vedações impostas pela ANP à verticalização de distribuidor e revendedor de combustíveis, vedações essa que, segundo apurado pelo CADE, não converge para a redução de preços, mas, contrariamente, à sua majoração.

(v) a previsão de que a INFRAERO e a ANP realizem estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalar dutos por meio dos quais seja possível escoar, diretamente da refinaria aos aeroportos, o combustível de aviação, eliminando-se a necessidade de utilização de transporte rodoviário.

Quanto a esse último ponto, observa-se que os aeroportos de Guarulhos, em São Paulo, e do Galeão, no Rio de Janeiro – ambos dotados, desde as décadas de 80 e 70, respectivamente, de dutos subterrâneos para abastecimento de aeronaves – foram alguns dos poucos não afetados pela greve dos caminhoneiros<sup>7</sup> e, por isso, foram essenciais para permitir que as companhias aéreas conseguissem reorganizar suas rotas e manter a prestação dos serviços nos dias de crise.

Ressalta-se, por fim, que as medidas ora apresentadas – muitas das quais recomendadas pelo CADE e/ou de mérito já reconhecido pela própria ANP – podem ser colocadas em prática de forma imediata, proporcionando benefícios também imediatos ao mercado e aos consumidores.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

**Deputado Hugo Motta  
PRB/PB**

---

<sup>7</sup> Sobre o tema: (i) <https://todosabordo.blogosfera.uol.com.br/2018/05/28/por-que-os-aeroportos-de-guarulhos-e-galeao-nao-foram-afetados-com-a-greve/> e (ii) <https://g1.globo.com/economia/noticia/so-8-aeroportos-no-pais-estao-sendo-reabastecidos-regularmente-entre-eles-guarulhos-congonhas-galeao-e-santos-dumont.ghtml>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DA PETROBRÁS**

Art. 68. (*[Revogado pela Lei nº 13.303, de 30/6/2016](#)*)

**CAPÍTULO IX-A  
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000) (Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002)  
.....  
.....

## **LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000**

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.  
**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
 Rodolpho Tourinho Neto

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

#### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias*)

após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.271, DE 2019**

**(Do Sr. Major Vitor Hugo)**

Dispõe sobre a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1564/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza em todo o território nacional a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

**Art. 2º** Fica autorizada a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser exercido por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

### **Justificação**

O art. 6º da Resolução nº 43, de 2009, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), obriga o fornecedor de álcool combustível a comercializar o produto exclusivamente com outro fornecedor, com distribuidor ou com o mercado externo. Por sua vez, o art. 14 da Resolução nº 41, de 2013, também da ANP, estabelece que o revendedor varejista somente pode adquirir combustíveis automotivos a granel de distribuidor autorizado por aquela agência.

Ambos normativos impõem à sociedade ineficiências econômicas, pois obrigam que o álcool hidratado seja transportado das usinas produtoras até os

tanques de uma distribuidora para somente então ser direcionado aos postos revendedores. Não raras vezes o produto consumido na região produtora percorre longas distâncias, indo para e retornando das distribuidoras.

Desde 2018, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem se manifestado favoravelmente à comercialização direta do produto, fundamentado, entre outros aspectos, no argumento de que a ampliação da concorrência dará lugar a ganhos na eficiência econômica, **com possíveis impactos positivos sobre os preços ao consumidor final.**

Calcada no risco de fraude, adulteração e sonegação, bem assim nos reflexos à fiscalização a cargo da entidade, a ANP manifestou-se, no passado, contrariamente à medida. Mais recentemente, diante dos argumentos apresentados pelo Cade e de análises no âmbito da Tomada Pública de Contribuições (TPC) nº 2/2018, aquela agência já não apresenta tanta restrição à venda direta de que se trata. Entretanto, não se notam até o momento movimentos nessa direção.

O presente projeto de lei define a questão, autorizando em definitivo a comercialização direta de álcool etílico hidratado entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores, em todo o território nacional. Ressalte-se que a medida não exclui as distribuidoras da comercialização do combustível, apenas permite que as unidades produtoras do combustível também atuem nesse mercado.

Certo de que a aprovação da proposição trará benefícios para toda a sociedade, em especial para a população próxima às usinas de etanol, conclamo os nobres Pares para apoarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

**MAJOR VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PSL/GO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## **RESOLUÇÃO ANP Nº 43, DE 22 DEZEMBRO DE 2009**

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1219, de 22 de dezembro de 2009,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando que o abastecimento nacional abrange a atividade de

comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de etanol combustível;

Considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas integrantes do sistema de abastecimento nacional de combustíveis, que comercializam etanol combustível;

Considerando que operações em bolsa de mercadorias e futuros contribui para a redução da volatilidade de preços de etanol;

Considerando que a introdução de novos agentes para a comercialização de etanol combustível concorre para a melhor distribuição dos estoques desse produto, em especial durante a entressafra; e

considerando a necessidade de aprimorar o mecanismo de controle e de acompanhamento do volume de etanol combustível comercializado no País, torna público o seguinte ato:

## **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

---

## **Da Aquisição e da Comercialização**

---

**Art. 6º** O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

I - outro fornecedor cadastrado na ANP;

~~II - distribuidor autorizado pela ANP; e~~

II - distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC); (*Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019*)

III - mercado externo.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

**Art. 7º** O agente operador de etanol somente poderá comercializar o etanol combustível, objeto de liquidação de contrato na bolsa de mercadorias e futuros, para produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar diretamente com o mercado externo.

---



---

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

## **RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de

utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

## **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

.....

## **Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)**

**Art. 14.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

- I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;
- II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;
- III - aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;
- IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou
- V - graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

## **Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)**

**Art. 15.** O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:

- I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;
- III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou
- IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado, quando o Estado ou o Distrito Federal, na qualidade de poder concedente, houver autorizado a subcontratação. (*Acrescentado pela Resolução ANP nº 765 de 20.12.2018 - DOU 21.12.2018 - Efeitos a partir de 21.12.2018*)

.....

.....

	<b>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS</b> Av. Rio Branco, 65, Centro Rio de Janeiro-RJ - 20090-004	27/07/2018
---	---	------------

**AVISO**  
**TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES Nº 02/2018**

(Conforme publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2018, p. 135.)

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, no uso de suas atribuições,

*CONSIDERANDO* que a grave crise de abastecimento decorrente a paralisação dos caminhoneiros reacendeu o debate sobre a necessidade de manutenção de regras de comercialização que limitam a transferência de etanol combustível das usinas produtoras de etanol apenas às distribuidoras, as quais efetivamente distribuem o produto aos postos revendedores varejistas de combustíveis;

*CONSIDERANDO* que há grupo de trabalho regulado pela Portaria Conjunta Cade/ANP nº 4/2018, com a finalidade de avaliar a implementação das medidas pró-concorrência para setor de combustíveis;

*CONSIDERANDO* que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 61/2018, que tem por objeto a sustação de ato normativo da ANP, a saber, o art. 6º da RANP 43/2009;

*CONSIDERANDO* que a ANP recebeu manifestações de todos os matizes e opiniões sobre a matéria e que estas manifestações, assim como os documentos técnicos produzidos pela ANP sobre o assunto estão apensados ao processo administrativo 48610.202038/2018-09;

*CONSIDERANDO* a competência constitucional da ANP, prevista no art. 177, § 2º, III c/c art. 174 da CRFB, para regulação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

*CONSIDERANDO* as competências legais da ANP, principalmente aquela prevista no art. 8º, XVI da Lei 9.478/1997, para regulação e autorização das atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis;

*CONSIDERANDO* a obrigatoriedade observância à legalidade administrativa imposta pelo art. 37, caput da CRFB, e ante a conjugação dos dispositivos já acima mencionados (art. 19, Lei 9.478/1997 c/c art. 31, *caput*, Lei 9.847/1999 n/f do art. 20, Decreto-Lei 4.657/1942);

**RESOLVE** convidar a sociedade a participar da Tomada Pública de Contribuições para coletar contribuições, dados e informações sobre a necessidade de eventual adequação a seu ordenamento jurídico setorial sobre a venda direta de etanol pelas usinas aos postos revendedores varejistas de combustíveis.

## **1. OBJETO**

1.1 Convite ao público para contribuir na análise sobre eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

## **2. PÚBLICO ALVO**

2.1 A TPC é aberta a órgãos e entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a todo mercado petrolífero, a consumidores, a segmentos técnicos, bem como ao público em geral dos diversos segmentos da sociedade civil interessados nas atividades de regulamentação, monitoramento, controle e fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à regulação da ANP.

## **3. OBJETIVOS DA TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES**

3.1 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a análise da necessidade de se reavaliar os comandos normativos do ordenamento jurídico-setorial da ANP sobre a comercialização de etanol.

3.2 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a definição de qual seria o modelo de comercialização ideal, considerando as obrigações tributárias essencialmente envolvidas, que poderia eventualmente proporcionar reduções no preço final praticado pelos agentes da cadeia de abastecimento aos consumidores finais.

3.3 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a definição sobre as consequências práticas de eventual alteração das regras de comercialização hoje existentes em todo o ordenamento jurídico setorial da ANP, especialmente as Resoluções ANP nº 43/2009, nº 41/2013 e nº 58/2014.

## **4. PRAZO E FORMA DE PARTICIPAÇÃO**

4.1 Os interessados em participar da TPC deverão fazê-lo entre os dias 06/08/2018 e 06/09/2018, por meio de formulário eletrônico disponível no endereço [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br). As contribuições deverão ser encaminhadas para o e-mail [regulacao\\_sab@anp.gov.br](mailto:regulacao_sab@anp.gov.br).

## **5. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES**

5.1 As contribuições recebidas fora do prazo e aquelas não relacionadas ao objeto e aos objetivos do chamamento serão desconsideradas.

5.2 As contribuições recebidas no prazo, mas que não estejam relacionadas aos objetivos da TPC, ou que contenham ofensas e linguagem inapropriada também serão desconsideradas.

5.3 As contribuições recebidas no prazo e relacionadas ao objeto e aos objetivos deste aviso, serão consideradas válidas e submetidas à avaliação interna da Agência.

## 6. RESULTADOS

6.1 As contribuições recebidas serão consideradas públicas e estarão disponíveis pela Agência em seu sítio eletrônico, preservando-se os dados sigilosos dos participantes.

6.2 O produto final da análise das contribuições recebidas será público e ficará disponível para consulta de qualquer interessado no portal eletrônico da Agência, assim como no ambiente de consulta pública do SEI – Sistema Eletrônico de Informações.

6.3 Após receber as contribuições do público alvo dessa TPC, de acordo com o resultado alcançado, a ANP irá efetivar estudos internos e avaliar eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

**DÉCIO FABRICIO ODDONE DA CONSTA**

*Diretor-Geral*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.564, de 2019, proposto pelo Deputado Augusto Coutinho, e os seus apensos, de nº 1.639, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Motta, e de nº 4.271, de 2019, do Deputado Major Vitor Hugo, compartilham semelhanças com o Projeto de Lei nº 10.316, de 2018, do então Deputado Mendonça Filho, arquivado ao final da 55ª Legislatura.

A proposição principal autoriza a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de agentes intermediadores. Propõe, ainda, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2019, mais amplo, busca fazer significativas alterações na Lei nº 9.478, de 16



de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros assuntos. Além de possibilitar a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de intermediários, permite a aquisição de combustíveis pelo agente revendedor diretamente do agente importador.

Adicionalmente, amplia as modalidades de comercialização dos combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural. Determina, ainda, que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP realizem, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o estabelecimento.

Já o Projeto de Lei nº 4.271, de 2019, autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. Estabelece, também, que a comercialização direta só poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise e seus apensos tratam sobre a possibilidade de flexibilizar a comercialização realizada pelos produtores de etanol hidratado combustível, além de outros assuntos referentes à alteração de alíquotas de tributação e mudança em normas para comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural.

A flexibilização do comércio de etanol foi uma bandeira defendida por anos, tanto pelos produtores, como pelos consumidores. A obrigatoriedade de existência de um agente intermediador gerava custos operacionais e contribuía para os altos preços do produto nos postos de combustíveis.

Contudo, após anos de batalha neste Parlamento, foram editadas duas importantes Medidas Provisórias. A MP nº 1.063, de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, autorizou o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializar o produto diretamente com o agente distribuidor, revendedor varejista de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo.

Já a MP nº 1.100, de 2022, convertida na Lei nº 14.367, de 14 de junho de 2022, promoveu ajustes na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Estou convencida de que os projetos abordados neste parecer foram fundamentais para persuadir o Governo da necessidade das referidas Medidas Provisórias. Os argumentos das proposições evidenciaram as motivações e vantagens de se autorizar a venda direta do etanol combustível.

Considero, portanto, que os objetivos do PL nº 1.564,



\* CD256603138100\*

de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, foram alcançados pelas leis citadas, razão pela qual não há mais razão para serem aprovados.

Porém, o PL nº 1.639, de 2019, possui escopo mais abrangente, cobrindo não apenas o etanol hidratado, mas também combustíveis líquidos originados de petróleo e gás natural. As medidas sugeridas têm o potencial de beneficiar os produtores rurais, já que tendem a diminuir o custo de comercialização dos combustíveis, um insumo vital para a produção agrícola.

Assim, apresento substitutivo que incorpora algumas das propostas do Deputado Hugo Motta, excetuadas aquelas relativas à comercialização de etanol hidratado combustível, por já terem sido objeto das leis citadas anteriormente.

O substitutivo visa aprimorar a transparência na comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural, garantindo que o consumidor tenha acesso a informações claras e ostensivas sobre a origem dos produtos adquiridos.

O texto reforça os direitos básicos do consumidor, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no que diz respeito à informação adequada e clara sobre os produtos comercializados. A exigência de identificação do fornecedor em cada bomba medidora evita práticas enganosas e assegura que o consumidor possa tomar decisões informadas.

Ao impedir que revendedores varejistas exibam a marca de uma distribuidora específica quando comercializam combustíveis de diferentes fornecedores, a proposta evita confusão e indução ao erro, promovendo um ambiente de concorrência mais justo e equilibrado no setor de combustíveis. Além disso, a exigência de identificação clara do fornecedor contribui para a redução de fraudes e irregularidades, fortalecendo a confiança do



consumidor e a integridade do mercado.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.478/1997 estabelece princípios fundamentais para a política energética nacional, incluindo: i) proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; e ii) garantia de fornecimento adequado de derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional.

O substitutivo em questão reforça esses princípios ao exigir maior transparência na comercialização dos combustíveis, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações confiáveis e que o mercado opere de forma mais justa. Ademais, é previsto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da nova legislação, com o intuito de assegurar um período adequado para que os revendedores varejistas realizem as adaptações necessárias.

Entendo também que a análise mais detalhada sobre questões de mérito atinentes ao setor energético será realizada no momento da apreciação pela Comissão de Minas e Energia.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 1.564, de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, e pela aprovação do PL nº 1.639, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, para dispor sobre a comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

"Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar que o consumidor tenha informação adequada, clara, ostensiva e atualizada da origem dos combustíveis comercializados, sendo exigida a indicação destacada e de fácil visualização do fornecedor do respectivo combustível em cada bomba medidora.

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, o revendedor varejista não poderá exibir a marca e identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo ao erro, garantindo seus direitos básicos, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025

6



Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora



\* C D 2 2 5 6 6 0 3 1 3 8 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 19/09/2025 09:48:27.330 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 1564/2019  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.564/2019 e do PL 4271/2019, apensado, e pela aprovação do PL 1639 /2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hugo Leal, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
Nº 1.564, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, para dispor sobre a comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

"Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar que o consumidor tenha informação adequada, clara, ostensiva e atualizada da origem dos combustíveis comercializados, sendo exigida a indicação destacada e de fácil visualização do fornecedor do respectivo combustível em cada bomba medidora.

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, o revendedor varejista não poderá exibir a marca e identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo ao erro, garantindo seus direitos básicos, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 1 3 2 2 6 1 6 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**